DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5109/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118882/2012
PROTOCOLO	: 1365216
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR GERAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 45.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 115/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda, tendo por objeto aquisição de 31 (Trinta E Um) aparelhos de ar condicionado tipo split para o prédio sede da Sanesul.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2012, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 6178/2015, prolatada no processo TC/MS n. 118885/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-6410/2016 (fls. 92/97)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-7509/2016 (fls. 98-99)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e de sua intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido na Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato nº 115/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 45.500,00
Notas De Fiscais	R$ 45.500,00
Ordens De Pagamento	R$ 45.500,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 115/2012, oriundo do Pregão Eletrônico nº 020/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Bombas Vanbro Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao ordenador, Sr. José Carlos Barbosa, portadora do CPF 280.219.081-49 no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH